

**PROCESSO TC** : 000980/2015  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Frei Paulo  
**NATUREZA** : 48 – Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : Vanaldo Pereira dos Santos  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1494/2019  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**DECISÃO TC**                    **21025**                    **PLENÁRIO**

**EMENTA**                    Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Vanaldo Pereira dos Santos. Regular com Ressalva, consoante artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, e aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.240,67 (um mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 93, inciso II, do mesmo diploma legal.

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos **TC – 000980/2015** da prestação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Presidente Sr. Vanaldo Pereira dos Santos.

A Coordenadoria Técnica apresentou o Relatório de Contas Anuais nº 15/2017, fls. 1673/1689, concluindo pela constatação de algumas irregularidades.

Fora emitido o Mandado de Citação nº 695/2017 ao gestor responsável, tendo sido atendido através do protocolo nº 2017/109950 (fls. 1695).

**Processo TC – 000980/2015**

**Decisão TC – 21025 - Plenário**

A CCI apresentou a Informação nº 344/2019, peça 06, concluindo pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** da CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO, do exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Vanaldo Pereira dos Santos, conforme art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, em face da manutenção das irregularidades apontadas abaixo:

- 1- *O valor das disponibilidades finais está inconsistente, visto que no demonstrativo dos saldos bancários consta o valor de R\$ 19.887,92 (fls. 56), enquanto que no extrato bancário (fls. 57/58) o valor é de R\$ 15.373,20, portanto existe uma divergência de R\$ 4.514,72, que necessita de esclarecimento, conforme já demonstrado nos itens citados. (Subitem 5.1.2 e 9.4.2 do Relatório de Contas Anuais);*
- 2- *Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, infringindo o que determinam o art. 2º, alínea "c", 14 da Resolução 223/2002, e o art. 92 da Lei 4320/64. (Subitem 5.2.3 do Relatório de Contas Anuais);*
- 3- *Pagamento de Diárias como complemento salarial;*
- 4- *Contratação Direta de Serviços Advocatícios e Contábeis (ausência de singularidade).*

Em Despacho a Coordenadora da CCI Oficiante ratifica a Informação Complementar elaborada pela Analista de Controle Externo II, Cláudia Santos da Costa (fls. 1761/1767), referente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Vanaldo Pereira dos Santos**, onde opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, conforme preceitua o artigo 43, inciso III da Lei Complementar Nº: 205/2011 pela manutenção de algumas irregularidades, e em razão disto recomenda que conste da Decisão as seguintes **Determinações**:

**Processo TC – 000980/2015**

**Decisão TC – 21025 - Plenário**

1. *Realização de Conciliações Bancárias consistentes e corretas quando do encerramento do exercício financeiro e elaboração das Demonstrações Contábeis;*
  
2. *Pagamento de diárias aos Vereadores e Servidores, quando ficar caracterizado que o tema abordado no evento é de interesse público e do Poder Legislativo, evitando os eventos com temas repetitivos, e que sejam alcançados e contemplados todos os Vereadores de forma igualitária;*
  
3. *Realização de licitação para contratação de assessorias jurídica e contábil.*

A Coordenadora da CCI complementa que não foi considerado como irregularidade a não apresentação do quadro da Dívida Flutuante, pois apesar da Resolução TCE/SE – 222/2002 exigir, no atual Manual de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional não é mais obrigatório, e também deixou de quantificar a glosa no valor das diárias, pois todos os processos de pagamentos estavam de acordo com as exigências dos normativos internos da Câmara, e com os comprovantes de despesas e cópias de certificados de participação.

O Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do Dr. Eduardo Rolemberg Côrtes, manifestou-se através do Parecer de nº. 1494/2019, peça 10, acompanha a análise de mérito elaborada pela Coordenadoria Técnica e opina pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, da CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**, do exercício de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do senhor VANALDO PEREIRA DOS SANTOS, em face da manutenção das irregularidades de natureza moderada apontadas, **com aplicação de multa administrativa de R\$4.000,00 (quatro mil reais).**

**Processo TC – 000980/2015**

**Decisão TC – 21025 - Plenário**

Além disso, observa que a Informação Conclusiva de nº. 344/2019, peça 06, não fora assinada pelos responsáveis pela sua elaboração. Fora isso, observa também que houve afronta ao Princípio da Segregação de Funções na instrução do Relatório de Contas nº 15/2017, onde o mesmo servidor que elabora o Relatório; faz o controle como Assessor; encaminha o referido Relatório com sugestão para o Coordenador; emite Citação (atribuição de coordenador). Por fim, é recomendável que o TCE cumpra a Lei Estadual nº 232/2013, em relação à exclusividade dos Analistas de Controle Externo na instrução dos processos de controle externo (Relatório de Contas nº 15/2017, Informação Conclusiva s/nº).

É o relatório.

Isto posto, e,

**CONSIDERANDO** que o processo trata da análise das Contas Anuais do Poder Legislativo, da **Câmara Municipal de Frei Paulo**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor Vanaldo Pereira dos Santos, entregue de forma **tempestiva** nos termos do artigo 41, I da Lei Orgânica do TCE/SE e artigo 88 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que a análise da 2ª CCI concluiu pela permanência de algumas irregularidades, tais como: 1- divergência de R\$ 4.514,72 entre o demonstrativo de saldo bancário e o extrato bancário; 2- pagamento de diárias como complemento salarial; 3- contratação direta de serviços advocatícios e Contábeis;

**Processo TC – 000980/2015**

**Decisão TC – 21025 - Plenário**

**CONSIDERANDO** ainda que a **2ª CCI** opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, conforme preceitua o artigo 43, inciso II da Lei Complementar Nº: 205/2011, e aplicação de multa administrativa balizada no artigo 93, inciso II, do mesmo diploma legal, além de determinações para que: 1- Se realize Conciliações Bancárias consistentes; 2- participação em eventos que tenham como tema o interesse público, sendo alcançados todos os Vereadores de forma igualitária; 3- realização de licitação para contratação de assessorias jurídicas e contábeis;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1494/2019, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou a análise de mérito elaborada pela Coordenadoria Técnica e opina pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Frei Paulo, do exercício de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa ;

**CONSIDERANDO** que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 12.12.2019, por unanimidade de votos, julgar **REGULAR COM RESSALVA**, consoante artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, e **aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.240,67 (um mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos)**, nos termos do artigo 93, inciso II, do mesmo diploma legal, as Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Vanaldo Pereira dos Santos (CPF nº 402.494.175-53), **determinando** ainda que a Câmara Municipal: 1- realize Conciliações Bancárias consistentes ao final do exercício; 2- que a participação em



**Processo TC – 000980/2015**

**Decisão TC – 21025 - Plenário**

eventos tenham como tema o interesse público, sendo alcançados todos os Vereadores de forma igualitária; 3- realize licitação para contratação de assessorias jurídicas e contábeis. Remessa dos autos à Procuradoria do Estado para cobrança da multa administrativa, em caso de inadimplemento voluntário.

**Participaram do Julgamento os Conselheiros:** Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Presidente em Exercício

**Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**  
Relator

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas